



Número: **0600041-37.2023.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **22/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)</b>	
	<b>GUSTAVO HENRIQUE SERPA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19107073	14/06/2023 18:25	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600041-37.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

**RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS**

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023 – INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO RÁDIO E NA TELEVISÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO ART. 50-A DA LEI 9.504/1997 E NO ART. 5º, II, DA RES. TSE N. 23.679/2022 – REQUERIMENTO QUE DEVE SER DEFERIDO POR CUMPRIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – DEFERIMENTO DA VEICULAÇÃO DE 20 MINUTOS SEMESTRAIS, DISTRIBUÍDOS EM 40 INSERÇÕES.

### DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Partido Social Democrático de Santa Catarina para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 14 de junho de 2023.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Partido Social Democrático (PSD) de Santa Catarina, com fundamento no art. 50-A, da Lei 9.096/1995 e no art. 5º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022, por meio do qual a agremiação busca obter autorização para transmitir propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão, durante o segundo semestre de 2023 (ID 19096202).

A agremiação trouxe aos autos seu comprovante de cadastramento no módulo externo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita (ID 19096204).

Após a apresentação do pedido, a Coordenadoria de Eleições informou que:

[...].

Informo a Vossa Excelência que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) requer a veiculação de 20



minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita para o 2º semestre de 2023, embasado na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), com alterações pela Lei n. 14.291, de 3 de janeiro de 2022.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria TSE 314/2023, de 25 de abril de 2023, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o segundo semestre do ano de 2023.

Conferindo-se o Anexo da portaria supracitada, o qual contém a atribuição de tempo de propaganda partidária e o número total de inserções por partido, verifica-se que o partido requerente tem direito a 20 minutos, distribuídos em 40 inserções.

Certificamos que, conforme regulamentado pela portaria P TRE-SC 161, Art. 2º, o partido efetuou a reserva dos horários através do sistema SisAntena, conforme documento de ID 19096204.

Certifico, ainda, que o partido apresentou o requerimento ao TRE-SC dentro do prazo de 2 dias após agendamento no sistema SisAntena, conforme § 1º, Art. 9º da portaria P TRE-SC 161, e que as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos (Lei n. 9.096/1995, art. 50-A, §5º).

Sendo assim, esta Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições confirma a grade para veiculação da propaganda partidária da agremiação requerente para o segundo semestre de 2023, que consta do requerimento de ID 19096204.

Informo ainda que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), verificou-se que GUSTAVO HENRIQUE SERPA, subscritor da petição inicial, é delegado do diretório estadual do partido requerente. (ID 19096160).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, por entender que os requisitos legais exigidos para a concessão da autorização requerida foram preenchidos (ID 19097831).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, após examinar os autos, verifico que o pedido é tempestivo (art. 6º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022), tendo sido feito pelo representante partidário (ID 19096160), razão pela qual deve ser conhecido.

Além disso, verifico que o requerimento foi devidamente instruído com o número de inserções e com as datas de veiculação pretendidas (ID 19096204).

A informação prestada pela Coordenadoria de Eleições, por sua vez, indica que o requerente preenche os requisitos necessários à veiculação do número de inserções solicitadas (ID 19096160).

Da mesma forma, o representante partidário detém habilitação legal para o pedido, por estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ID 19096202).

Não há, por outro lado, qualquer informação a respeito de eventual decisão que tenha determinado a cassação de tempo de propaganda em desfavor do requerente.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou qualquer óbice ao deferimento do pedido, manifestando-se pelo seu deferimento.

Por fim, refiro que o anexo II da Portaria TSE nº 314, de 25 de abril de 2023, informa que a agremiação em questão pode se utilizar de 40 inserções com o tempo total de 20 minutos de propaganda.



Nestes termos, considerando que restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, **defiro o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD) de Santa Catarina**, devendo as inserções autorizadas no presente requerimento serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com observância das seguintes datas:

<b>DATA</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS CADA</b>	<b>TEMPO</b>
<b>20/10/2023</b>	<b>sexta-feira</b>	<b>6 (seis)</b>	180 segundos
<b>30/10/2023</b>	<b>segunda-feira</b>	<b>4 (quatro)</b>	120 segundos
<b>01/11/2023</b>	<b>quarta-feira</b>	<b>5 (cinco)</b>	150 segundos
<b>03/11/2023</b>	<b>sexta-feira</b>	<b>7 (sete)</b>	210 segundos
<b>06/11/2023</b>	<b>segunda-feira</b>	<b>8 (oito)</b>	240 segundos
<b>10/11/2023</b>	<b>sexta-feira</b>	<b>4 (quatro)</b>	120 segundos
<b>20/11/2023</b>	<b>segunda-feira</b>	<b>2 (duas)</b>	60 segundos
<b>01/12/2023</b>	<b>sexta-feira</b>	<b>4 (quatro)</b>	120 segundos
<b>TOTAL</b>		<b>40 INSERÇÕES</b>	<b>20 MINUTOS</b>

Rememoro que incumbe ao requerente a obrigação de comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, devendo instruir a referida comunicação com cópia integral da decisão, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (Art. 16 da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, o requerente deverá juntar aos presentes autos arquivos contendo o conteúdo da inserção, os quais ficarão disponíveis para consulta pública no PJE (art. 17, § 1º da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além das instruções acima, o partido requerente e as emissoras envolvidas na exibição da propaganda



partidária deverão observar as demais orientações previstas na Resolução TSE n. 23.679/2022 e no art. 50-A e seguintes da Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo **Partido Social Democrático (PSD) de Santa Catarina** para a veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, observando-se rigorosamente a distribuição da grade horária desta decisão colegiada.

É como voto.

### **EXTRATO DE ATA**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600041-37.2023.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

**RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS**

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Partido Social Democrático de Santa Catarina para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Adilor Danieli, Ana Cristina Ferro Blasi, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 14/06/2023.

